



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600723-33.2020.6.21.0015
Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO – RS)
Assunto: CARGO - PREFEITO - CARGO - VEREADOR - CARGO - VICE-PREFEITO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrente: EDSON PROENÇA ADAMES
EGÍDIO MÁRIO GELAIN
Recorridos: ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
GERNO ALTMANN
LEONEL ADLER
ELDER KNAPP
VILMAR SOARES DA SILVA
LEANDRO GOMES
JUSSIE RAFAEL ALBUQUERQUE BERWIG
GÊNOVA ANTONIA GIEHL
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÃO 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES. PRAZO DE RESPOSTA DOS IMPUGNADOS. CONTESTAÇÕES TEMPESTIVAS. REVELIA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATO NÃO ELEITO E QUE NÃO FIGURA COMO SUPLENTE. MÉRITO. MENSAGENS DE *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DE ATA NOTARIAL. COMPRA DE VOTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA PREFEITURA. REQUERIMENTO E PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIES. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CONFIRMA OS FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDSON PROENÇA ADAMES e EGÍDIO MÁRIO GELAIN contra sentença exarada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Carazinho/RS (ID 44947661), que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME por **abuso de poder político e econômico, captação ilícita de recursos e captação ilícita de sufrágio** nas eleições de 2020, no município de Santo Antônio do Planalto/RS, em relação a ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS e GERNO ALTMANN, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito; (b) LEONEL ADLER, ELDER KNAP e VILMAR SOARES DA SILVA (CHICO), candidatos eleitos ao cargo de vereador; (c) JUSSIE RAFAEL ALBUQUERQUE BERWIG (TUTA) e GÊNOVA ANTONIA GIEHL (NEGA), candidatos a vereador não eleitos mas que figuram como suplentes. No que diz respeito a (d) LEANDRO GOMES, a sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por se tratar de candidato a vereador não eleito e que não figura na suplência do cargo para a Câmara Municipal.

Os autores, em suas razões recursais (ID 44947667), sustentam, preliminarmente, a revelia dos réus, que, com exceção de LEONEL, teriam contestado o feito após o prazo legal. No mérito, referem que a eleição municipal em Santo Antônio do Planalto foi pautada pelo abuso do poder econômico e político, com captação e gastos ilícitos de campanha e captação ilícita de sufrágio. Reafirmam as alegações da inicial e delimitam a prova produzida em relação aos recorridos. Quanto a LEONEL, registram que “não receberam nenhuma prova material dos fatos ao réu atribuídos, posto que receberam apenas denúncias verbais, não replicadas pelas testemunhas quando das suas oitivas em audiência, mormente porque não foram ouvidas todas as testemunhas arroladas na inicial, em razão da limitação imposta em decorrência da pandemia do Covid-19”. Quanto a GÊNOVA (NEGA), ELDER, VILMAR (CHICO) e JUSSIÊ (TUTA), sustentam haver prova da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, da mesma forma que em relação a ÉLIO e GERNO (Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e Vice eleitos). Juntam *prints* de conversas de *WhatsApp* que teriam circulado no município. Relatam o oferecimento de vantagens, com uso de recursos da Prefeitura, para obtenção de votos. Alegam que “a prova documental que acompanhou a inicial, não restou afastada ou esclarecida pela defesa” e que a decisão recorrida “ignora a prova documental carreada, e funda-se exclusivamente na prova testemunhal suspeita”. Aduz omissão da sentença em relação aos pedidos de que as testemunhas Carla Elisabete Koffan de Oliveira e Nelci Maria dos Santos Oliveira sejam processadas pelo crime de falso testemunho e de que o Ministério Público seja comunicado para instaurar inquérito civil “acerca das ilegalidades administrativas provadas nos autos”. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial, com a consequente cassação dos mandatos dos ora recorridos (ID 44947667).

Com contrarrazões (ID 44947671), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de intimação feita via processo eletrônico, esta se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 11.11.2021. Os 10 dias contados a partir de 12.11.2021 findaram em 21.11.2021, domingo, sendo que o recurso foi interposto no dia 24.11.2021. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Preliminares.

(a) Da afronta ao princípio da dialeticidade.

Alegam os recorridos, em contrarrazões, que a parte recorrente “não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida”.

Para fundamentar sua tese de que o recurso não cumpriu o princípio da dialeticidade, transcrevem trechos da sentença que demonstrariam o acerto da decisão de primeiro grau e, por conseguinte, o desacerto na interpretação dos recorrentes, e concluem que, porque estes “pretendem a reforma do julgado com base numa interpretação equivocada dos fatos e do ordenamento jurídico”, deve ser acolhida a preliminar de “inépcia da petição recursal”, impondo-se a inadmissão do recurso.

O art. 932, inciso III, do CPC, dispõe que incumbe ao Relator não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na mesma linha, o art. 1.010, inciso III, do CPC, estabelece que a apelação (mesmo raciocínio que deve ser aplicado ao recurso ordinário eleitoral) deverá conter “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se pode ver da peça recursal, a inconformidade está bem delineada. Não há dúvida de que a controvérsia trazida ao conhecimento desse e. Tribunal diz respeito à interpretação da prova, que o juízo *a quo* reputou insuficiente, conclusão a que os autores se opõem. Considerar que a ausência de comprovação dos fatos alegados (conforme sustentado pelos recorridos) equivale ao não enfrentamento adequado dos fundamentos da sentença, de forma a provocar a inadmissão do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, consistiria em negação do princípio do contraditório e do direito ao duplo grau de jurisdição.

Por essas razões, a preliminar deve ser afastada.

(b) Da revelia.

A sentença limitou-se a referir no relatório que “Os impugnados, tempestivamente, contestaram” (ID 44947661, p. 2).

Sustentam os recorrentes, excepcionando o recorrido LEONEL, a revelia dos demais demandados, tendo em vista a apresentação da contestação após o decurso do prazo legal.

A comprovação da notificação dos impugnados foi juntada aos autos em 01.02.2021 (ID 44947492 e seguintes), e não no dia 26.01.2021, como afirmam os recorrentes. Essa informação consta da aba “expedientes” do PJE em primeiro grau (em que aparece como data da ciência de cada um dos réus 01.02.2021, com prazo final estabelecido para contestação em 08.02.2021) e pode ser verificada também em segundo grau. A data de 26.01.2021 corresponde àquela em que foram lançados no sistema os eventos referentes à juntada das notificações, sendo que em relação aos ARs cumpridos (Ids 44947506, 449475004, 44947502, 44947500, 44947498, 44947496, 44947494 e 44947492) o PJE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informa “Juntado por VINÍCIUS GEREMIAS CAVALHEIRO DOS SANTOS em 01.02.2021”.

Assim, considerando que as petições de defesa foram juntadas em 01.02.2021 (LEONEL) e 06.02.2021 (demais impugnados) não há que se falar em intempestividade.

De qualquer forma, ainda que fossem intempestivas as contestações, não se aplicariam no caso os efeitos da revelia, por dois motivos. Primeiro, porque, como reconhecido pelos recorrentes, um dos réus contestou a ação, com o que incidiria na espécie a previsão do art. 345, inciso I, do CPC¹. E, segundo, porque a presente demanda versa sobre direitos indisponíveis. De fato, o mandato eletivo está revestido de interesse público e, embora atribuído ao candidato, não pode ser objeto de livre disposição, a admitir sua renúncia em sede de AIME.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE REVELIA E DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO REJEITADA. **DEMANDA QUE TRATA DE DIREITO INDISPONÍVEL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 345, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA, QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, JUNTOU APENAS TRECHOS DE DEPOIMENTOS. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A INVIABILIDADE DA PROVA EMPRESTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP. RECURSO ELEITORAL nº 0600619-67.2020.6.26.0317. Acórdão de 10/02/2022. Relator(a) Des. Sérgio Nascimento. Publicação: DJE - DJE, Tomo 32, em 17/02/2022)

1 “Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a preliminar deve ser afastada.

(c) Da ilegitimidade passiva de candidato não eleito.

A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao recorrido LEANDRO GOMES, nos seguintes termos:

(...) a alegação de ilegitimidade passiva em relação ao impugnado Leandro Gomes merece prosperar. Isso porque, conforme verificado no Sistema de Candidaturas, disponível para consulta no Link: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/87661/210000774177>, o ora demandado não foi eleito ao cargo de Vereador e sequer figura dentre os suplentes, razão pela qual não deve figurar no polo passivo da lide. Assim, nesse ponto específico, prospera a defesa, de sorte que Leandro Gomes deve ser afastado do polo passivo da demanda.

(...)

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do impugnado LEANDRO GOMES extinguindo o processo em relação a ele, sem exame de mérito.”

Ou seja, a legitimidade de LEANDRO GOMES para figurar no polo passivo da demanda foi afastada diante do fato – incontroverso – de que o referido candidato não foi eleito e não figura como suplente para o cargo de vereador na Câmara Municipal de Santo Antônio do Planalto.

A AIME é ação constitucional que tem por fim a cassação do mandato obtido por meio de fraude, abuso ou corrupção, de onde obviamente se conclui que a legitimidade passiva *ad causam* restringe-se aos candidatos eleitos ou que ostentem a condição de suplentes para a assunção do mandato, situação em que não se encontra o recorrido LEANDRO GOMES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a extinção do feito decorrente do reconhecimento, pela sentença, da ilegitimidade passiva de LEANDRO GOMES, não foi objeto expresso de irresignação dos recorrentes, de modo que, nesse ponto, a decisão transitou em julgado.

Assim, a sentença merece ser mantida no que toca ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de LEANDRO GOMES.

II.III. Mérito Recursal.

II.III.I – Introdução.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato obtido em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Eis o teor do texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A presente Ação de Impugnação do Mandato Eletivo vem fundada em abuso de poder econômico e político, captação ilícita de recursos para fins eleitorais e captação ilícita de sufrágio, atendendo assim ao disposto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização desproporcional de valores economicamente mensuráveis, em proveito de uma determinada candidatura, causando desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma conduta única capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

Nesse contexto, tem-se que o abuso de poder político que configure, igualmente, abuso do poder econômico, dá ensejo à propositura de Ação de Impugnação do Mandato Eletivo.

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à corrupção eleitoral, cabe igualmente transcrever a doutrina de Rodrigo López Zilio:

Corrupção é o negócio ilícito caracterizado pela relação personalizada entre o corruptor e o corrompido. Corrupção tem sentido largo, mas pode ser conceituada como o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem para a prática de ato vedado por lei.

(...)

De modo, existem duas espécies de corrupção na esfera eleitoral: em sentido lato, que pressupõe o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem para a prática de ato vedado por lei; em sentido estrito, que exige o pedido de voto ou abstenção. Ao passo que a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE) e o crime do art. 299 do CE tratam da corrupção em sentido estrito, é cabível o ajuizamento de AIME e AIJE com base na corrupção em sentido lato. Justamente porque admite um conceito aberto do termo corrupção previsto neste dispositivo, o TSE assentou que “o vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito” (REspe nº 73646/BA – j. 31.05.2016), ou seja, a exegese que se conforma com o texto constitucional é que a corrupção possui um significado aberto, tendo uma função semelhante a de um conceito jurídico indeterminado, tanto, aliás, que se admite, nessa definição, abarcar quaisquer condutas que afetem a legitimidade da eleição.³

No mesmo sentido, o seguinte precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO> (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

(...) 2. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso

³ Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 679-680, grifos nossos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. Precedentes. (...).⁴

Nessa linha, a corrupção, em *sentido lato*, pode ser entendida como aquela que, dadas as circunstâncias do caso concreto, consubstancia-se em condutas aptas a afetarem a isonomia da corrida eleitoral, o equilíbrio da disputa e a legitimidade do pleito, a ensejar a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Frise-se, não se há de confundi-la com a corrupção em sentido estrito, adstrita aos elementos e interregno temporal da norma e que se submete à ação própria para manejo.

Registre-se ainda que a arrecadação ilícita de recursos, e da mesma forma o gasto ilícito, traduzem-se em condutas ilegais inter-relacionadas ao abuso do poder econômico no processo eleitoral, situação que, em tese, mostra-se apta a vulnerar a normalidade, o equilíbrio, a lisura e a legitimidade das eleições.

Assim, considerando a narrativa dos fatos contida na inicial, mostra-se cabível a propositura da presente AIME.

Passa-se à análise do caso concreto.

II.III.II – Dos fatos.

A ação originária foi proposta com base nos elementos colhidos pelos autores durante o processo eleitoral de 2020 no município de Santo Antônio do Planalto/RS, consubstanciados em mensagens de texto e áudios compartilhados na comunidade com menção à captação ilícita de sufrágio mediante pagamento a eleitores e oferecimento de serviços pela Prefeitura em desacordo com a legislação municipal, com uso de maquinário e

4 Recurso Especial Eleitoral nº 73646, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/06/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de pessoal, no intento de angariar votos em prol de vereadores e do prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição, configurando, também, o abuso de poder político. Foi narrada, ainda, captação de recursos e gasto eleitoral ilícitos, não declarados à Justiça Eleitoral, com o fim de obtenção de votos.

Julgada improcedente a demanda, a parte autora recorre buscando a reforma da sentença. Para tanto, impugna especificamente questões de fato e de direito decididas pelo Juízo *a quo*, delimitando o alcance das alegações em relação a cada demandado. Em razão disso, sem olvidar da necessidade de considerar-se o contexto das condutas imputadas aos recorridos, este parecer abordará a análise da prova conforme posto nas razões recursais.

(1) Em relação ao recorrido LEONEL ADLER.

Sustenta o recorrente:

A contestação ofertada pelo Réu Leonel Adler, refere, com razão, não existir com a inicial nenhum documento, mensagem (de texto ou de áudio) que comprove as alegações da inicial em face do mesmo. De fato, os Autores não receberam nenhuma prova material dos fatos ao réu atribuídos, posto que receberam apenas denúncias verbais, não replicadas pelas testemunhas quando das suas oitivas em audiência, mormente porque não foram ouvidas todas as testemunhas arroladas na inicial, em razão da limitação imposta em decorrência da pandemia do Covid-19” (ID 44947667, p.6).

Verifica-se que há expressa concordância dos recorrentes quanto à ausência de prova da conduta atribuída ao demandado LEONEL ADLER. Assim, deve ser mantido o juízo de improcedência da AIME em relação a ele, uma vez que tal questão sequer foi devolvida a esse e. Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2) Em relação a GÊNOVA ANTONIA GIEHI.

A candidata GÊNOVA, suplente de vereadora nas eleições de 2020 em Santo Antônio do Planalto/RS, teria praticado, segundo descrição contida na inicial, a conduta de “captação ilícita de sufrágio com abuso de poder econômico”, efetuando pagamento à eleitora Eliane Strauss em troca de seu voto.

Os recorrentes alegam a existência de prova documental do fato narrado, consistente em *print* de mensagem de *WhatsApp* supostamente trocada entre Eliane e uma outra pessoa.

Em sua defesa, a demandada nega os fatos e sustenta que não deu nenhuma quantia em dinheiro para Eliane ou outro eleitor do município, mas que apenas entregou seu material de campanha, bem como que não fez uso de recursos ilícitos ou da máquina pública para beneficiar eleitores e, em contrapartida, sua eleição, tampouco se valeu disso para angariar votos à chapa majoritária de Élio e Gerno. Afirma, outrossim, que “não há prova ou indício que demonstre ter perpetrado tal conduta delitiva.”

De fato, o elemento de comprovação da prática de conduta ilícita por parte da impugnada GÊNOVA é frágil.

Não há notícia de que o aparelho celular do qual foi extraído o *print* de tela juntado pelos impugnantes tenha sido disponibilizado para análise ou perícia no sentido de certificar-se a data e a identidade dos interlocutores e se o conteúdo das mensagens colacionadas efetivamente espelha as mensagens enviadas. Também não foi localizada nos autos eventual ata notarial pertinente às mensagens referidas no recurso.

Nessa medida, as mensagens que relatam o recebimento de valores por suposta eleitora (“Só 400 do kanp” e “E a nega me deu 100”) não se mostram suficientes para alicerçarem um juízo de reconhecimento do fato, pois sequer há certeza dos interlocutores da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conversa. Ademais, não foi apresentado nenhum outro elemento de prova apto a sustentar a narrativa.

Mensagens da natureza das colacionadas aos autos podem, em tese, configurar indícios de possíveis condutas ilícitas. Porém, para conduzirem à procedência da ação, precisam ser confirmadas por prova robusta, não sendo possível que se admita mero indício como elemento apto para amparar a cassação de mandato de candidata eleita pelo voto popular.

À falta de aferição do *print* de mensagem de *WhatsApp*, cumpre referir, soma-se a prova testemunhal que não confirmou o fato narrado em relação à candidata GÊNNOVA, que seria a pessoa indicada como “Nega” e que teria pago cem reais em troca do voto de Eliane, de modo que não há como se embasar um juízo de procedência e a consequente cassação do mandato.

Nesse contexto, a tese dos recorrentes se funda em presunção, o que resta insuficiente para configurar a conduta delituosa atribuída à impugnada.

(3) Em relação a ELDER KNAPP.

Ao candidato ELDER, eleito para o cargo de vereador nas eleições de 2020 em Santo Antônio do Planalto/RS, é atribuída a prática de “captação ilícita de sufrágio com abuso de poder econômico”, pois, da mesma forma, teria alcançado pagamento a eleitora em troca de promessa de voto.

Os recorrentes alegam que o fato estaria provado nas mensagens de áudio de *WhatsApp* juntadas ao processo, supostamente trocadas entre Nelci dos Santos Oliveira e Carla Elisabete Koffan de Oliveira, e que referem que o candidato KNAPP teria entregue R\$ 250,00 para Carla.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, ao serem ouvidas em juízo como testemunhas, Nelci (IDs 44947643, 44947644 e 44947645) e Carla (IDs 44947646, 44947647 e 44947648) negaram o conteúdo do diálogo.

A testemunha Nelci, embora tenha confirmado ser titular do número de telefone identificado nas mensagens, disse que apenas entregou “santinhos”, sem usar o celular na campanha eleitoral. Alegou que não manteve diálogo com Carla, pessoa que sequer lembra conhecer, e tampouco lembra de ter autorizado o uso das mensagens (que alega desconhecer) por parte de terceiros.

A seu turno, Carla afirmou desconhecer o conteúdo dos áudios. Alegou que “estava na cerveja”, que tudo não passou de uma brincadeira e que não recebeu valor algum em troca de voto. Contudo, esclareceu que conhece Nelci, que seria sua cunhada, e disse que trocavam mensagens sem falar em política.

Cabe observar que a sentença registrou que Nelci foi indicada pelos ora recorridos (impugnados) como “cabo eleitoral da parte Autora e cabo eleitoral infiltrada na coligação do Impugnado” (ID 44947661, p. 8) e, em que pese a contradição quanto ao parentesco, em audiência, com a presença do Ministério Público, nada foi apontado acerca de eventual falsidade.

Outrossim, ainda que possa ser infirmado o testemunho de Nelci, isso não tem o condão de atribuir veracidade ou robustez ao conteúdo dos áudios, desconectados de qualquer outro elemento de prova.

Com efeito, ao contrário do que aduz a parte recorrente, os áudios e o apanhado de fotografias/*prints* de mensagens trocadas entre eleitores que teriam circulado na comunidade não demonstram a compra de votos pelo vereador recorrido, uma vez que não há nenhuma outra prova que traga certeza à afirmação de que o recorrido praticou a conduta ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a existência de áudios extraídos/vazados de aplicativo de mensagens, sem prova técnica e não confirmados pelos interlocutores, não se mostra hábil a justificar a cassação do mandato do recorrido ELDER KNAPP, obtido pelo voto popular.

(4) Em relação a VILMAR SOARES DA SILVA.

Ao candidato VILMAR, conhecido como “Chico”, eleito para o cargo de vereador nas eleições de 2020 em Santo Antônio do Planalto/RS, são atribuídas as condutas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, consistentes no pagamento realizado a eleitora em troca de voto.

A parte recorrente refere a existência de prova material das condutas, consubstanciada em mensagens de voz trocadas entre Nelci e Carla, testemunhas anteriormente mencionadas, e que negaram o fato em juízo.

O diálogo atribuído às referidas interlocutoras (“Que o Chico mandou a Rosa me dar 100 pila também”) indicaria, vagamente, que uma terceira pessoa (Rosa) alcançaria ou teria alcançado um valor a Carla, a pedido de “Chico”, fato que é negado por Carla.

Na linha da argumentação já apresentada em relação ao recorrido ELDER KNAPP, tem-se que a prova em relação a VILMAR SOARES DA SILVA é extremamente frágil, não foi confirmada pelas testemunhas e não tem lastro em outros elementos dos autos.

Desse modo, reafirma-se que a prova meramente indiciária não é suficiente para justificar a procedência da AIME, a provocar, no caso, a perda do mandato do recorrido VILMAR SOARES DA SILVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(5) Em relação a JUSSIE RAFAEL ALBUQUERQUE BERWIG.

Ao candidato JUSSIE, conhecido como “Tuta”, que logrou alcançar a suplência para o cargo de vereador no município de Santo Antônio do Planalto/RS nas eleições de 2020, são atribuídas as condutas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, pois teria feito doação para o eleitor Luciano da Luz em troca de voto.

Os recorrentes afirmam que o eleitor recebeu do candidato a vereador material para instalação de caixa de luz, sendo a mão de obra prestada por servidor da prefeitura, por ordem do prefeito e do vice-prefeito à época (Élio e Gerno), e indicam como prova do ilícito os diálogos mantidos entre pessoas apontadas como Nelci, testemunha ouvida em Juízo, e Luciano da Luz (“Fez tudo uma entrada de luz pra mim e um pouco em dinheiro” e “E ele e o Moisés disseram assim, se eu ganhar daí tem mais mil e eu arrumo as outras duas luz mas se eu perder daí morre por aqui mesmo”).

Todavia, as alegações não se sustentam diante da prova testemunhal e dos documentos apresentados pela defesa do candidato, que infirmam a tese dos recorrentes.

Nesse ponto, a sentença registrou (ID 44947661, p. 7):

Destaca-se que foram juntados aos autos documentos que comprovam a compra dos materiais por Luciano (id 77354387) em uma loja, bem como a contratação particular para prestação de serviços feita pelo electricista que é, também, servidor na Prefeitura Municipal.

Assim, os indícios iniciais não foram confirmados, não havendo prova da prática de conduta ilícita por parte do demandado JUSSIE RAFAEL ALBUQUERQUE BERWIG.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(6) Em relação aos réus ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS e GERNO ALTMANN.

Aos candidatos Élio e Gerno, reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Santo Antônio do Planalto/RS, são atribuídas condutas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político.

Os recorrentes alegam que a chapa reeleita utilizou recursos materiais e humanos da prefeitura em benefício da campanha, bem como que, em conjunto com alguns dos candidatos a vereador, utilizou recursos financeiros para a captação ilícita de sufrágio, o que teria desequilibrado o pleito (ID 44947667, p. 12 e seguintes).

Nas razões recursais, argumentam que *“as provas documentais anexadas aos autos, aduzem com relação aos réus Élio e Gerno, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice, a prática das condutas ilícitas relatadas, consoante excertos de conversas por áudio de aplicativo de mensagens degravadas abaixo”* (ID 44947667, p. 12).

Nesse ponto, transcrevem áudios de *WhatsApp*, onde Luciano da Luz, em conversa com Nelci, relata “ganhei 100,00 da Ana também para botar gasolina” e “Dai disse que a Ana disse para ele, te vira meu, ninguém mandou você ir contra o Elio... pra em vez de ir votar pro Elio não”. Conforme a narrativa dos recorrentes, Ana seria a esposa do prefeito Élio, candidato reeleito.

Tem-se, assim, um suposto diálogo entre terceiros que atribuem conduta ilícita à esposa de um candidato, imputação que não se sustenta pela fragilidade do indício e pela absoluta falta de amparo na prova testemunhal produzida nos autos.

Ainda que não se trate do mesmo fato, é pertinente referir que a testemunha André Allebrandt, ao ser ouvida em Juízo (ID 44947640), admitiu ter solicitado dinheiro ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vice-prefeito Gerno para “abastecer e ir votar” e que o candidato teria dito que não poderia lhe dar, depoimento que desconstrói, ao menos em parte, a narrativa dos recorrentes.

Por outro lado, os áudios e *prints* de *WhatsApp*, no caso concreto, além de dúvida quanto à sua autoria, não são corroborados por prova técnica ou outros elementos que lhes atribua caráter de certeza, razão pela qual não se prestam para comprovar os fatos imputados aos réus.

No que tange à alegada “distribuição de serviços municipais sem a correta remuneração, e sem observar os procedimentos legais” (ID 44947667, p. 13), também não há prova robusta do uso de recursos da prefeitura como instrumentos para favorecimento na campanha eleitoral.

Em síntese, a prefeitura teria prestado serviços com uso de máquinas e pessoal próprios sem observar a legislação municipal que estabelece a necessidade de requerimento prévio, estimativa de custo e recolhimento antecipado do valor estimado para o trabalho, bem como teria realizado serviços na propriedade de Diego Nascimento em benefício de empresa não registrada em nome do município.

Os recorrentes indicam como irregulares as prestações de serviços para Antonio Josenir Santos de Souza, Claudiomiro Castanho do Nascimento, Cildo Nisse e Dalmiro Onofre do Nascimento, pela ausência de requerimento e pagamento prévios, bem como porque não foram juntados os boletins de máquina requeridos na inicial. Nessa linha, sustentam que os serviços prestados denotam abuso de poder político na campanha eleitoral por parte dos candidatos à reeleição (Élio e Gerno).

Tem-se que, nesse ponto, também não assiste razão aos recorrentes. A insuficiência da prova está corretamente fundamentada na sentença, nos seguintes termos, *verbis* (ID 44947661, p. 15):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese dos autos, verifica-se a não caracterização dos ilícitos declinados na exordial, no ponto.

A realização de serviços no dia 15 de outubro de 2020, pela administração municipal, na propriedade da família de Antônio Jocemir Rodrigues de Souza, mais precisamente para correção de uma taipa de açude, realizados pelo servidor José Beron, sem a contraprestação pelos serviços, não ocorreu da forma relatada na peça autoral. A documentação juntada aos autos dá conta que os mencionados serviços prestados não foram assentados, nas planilhas, pelo servidor municipal responsável pela prestação correspondente, uma vez que as planilhas dos trabalhos realizados nos dias 15 e 16 de outubro (ids 77360111 e ID 77360112) registram trabalho do servidor em atividade diversa da alegada na inicial. Tal documentação contradiz a alegação da testemunha José Beron, que referiu ter registrado normalmente a prestação destes serviços para controle interno da Secretaria (id 94791496; 2'17" - 2'35"). Ademais, em defesa, os impugnados sustentaram que o serviço foi prestado sem prévia anuência da Secretaria de Obras, por conta do servidor José Beron e que só tomaram conhecimento de tal conduta, quando Antônio procurou o órgão para efetuar o pagamento. Juntaram, também, documentos – requerimento e comprovante de pagamento dos serviços prestados a Antônio com a data de dezembro de 2020 (id 77360109). Não logrou êxito, assim a parte autora, na comprovação da conduta ilícita imputada aos demandados pela prestação de serviços na propriedade de Antônio Jocemir Rodrigues de Souza, seja pela ausência de prova documental, seja pelas contradições verificadas na prova testemunhal.

Quanto às demais famílias/eleitores supostamente beneficiados pelas prestações de serviços, quais sejam: Arno Onofre, Cildo Nissel, Dalmiro Onofre Nascimento, Darusa e Diego, Ivalino Soletti e Moisés (Rincão Doce), verifica-se que todos estariam abarcados nas hipóteses previstas na legislação municipal (Lei Municipal nº 251/1996 e Lei Municipal nº 501/2001 – ids 77360107 e 77360108, respectivamente). Além de autorizados por previsão legal, os serviços foram corretamente solicitados e adimplidos, conforme prova documental carreada aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Anota-se que, embora possa indicar eventual irregularidade administrativa, a inconsistência entre a data do serviço e o requerimento ou pagamento não traduz necessariamente ilicitude, tampouco indica que a prestação dos serviços aos munícipes tenha se dado com evidente finalidade eleitoral.

De fato, os serviços foram registrados e pagos (ou inscritos, se não pagos), não restando demonstrado nos autos o ilícito eleitoral cogitado.

Também não há prova de que as horas registradas nos requerimentos de serviço são incompatíveis com os trabalhos efetivamente prestados aos munícipes, sendo importante referir que aduções dos recorrentes e fotografias da área objeto da intervenção não configuram prova do alegado. Nessa situação, necessário o resguardo da devida prova técnica, elemento hábil para aferir as condições de realização das intervenções e, no mínimo, estimar o tempo necessário para a efetivação dos serviços.

A prova testemunhal, a seu turno, não demonstrou a ilicitude dos fatos narrados. Registra-se que a testemunha José Beron, servidor público operador de máquina da prefeitura e compadre do recorrente Edson Adames – e que não prestou compromisso – esclareceu que as ordens para realizar os serviços eram do Secretário Municipal, na sua maioria verbais, e que não percebeu aumento nas solicitações de serviços na época das eleições (ID 44947621).

Os recorrentes atribuem a Élio e Gerno, ainda, ilicitude na realização de obra em benefício de Diego Nascimento, com serviço de terraplenagem em área onde seria instalada empresa “não registrada em nome de Diego, tampouco a área objeto de trabalho é de propriedade do referido” (ID 44947667, p. 16). Sustentam que o município concedeu incentivos à empresa e questionam o porquê dela não estar em funcionamento, quem seria o responsável pela análise de viabilidade para a tomada de decisão pela concessão dos benefícios e quais os parâmetros adotados para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, a prova dos autos aponta para a realização de serviço de terraplenagem em conformidade com a legislação municipal, como esclarecido na sentença (ID 44947661, p. 16):

Relativamente aos alegados serviços prestados à família Nascimento, de Diego e Darusa, registra-se uma peculiaridade: os serviços de terraplenagem efetuados na propriedade e as cargas de terra dela retiradas ocorreram em razão de autorização da empresa instalada no local (id 77360126) além de autorização legislativa para tanto. Neste sentido, dispõe o art. 3º, inciso V da Lei Municipal nº 1.522/18 (ID 77363140):

“Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de atividade agropecuária ou empresarial, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir, conjunta ou isoladamente:

(...)

V- na execução de serviços de terraplanagem e transporte de terras, materiais (...)”
Além disso, as cargas de terra removidas foram utilizadas pela municipalidade em obras públicas.

Por fim, nota-se que, nos casos acima mencionados houve afirmação categórica da parte autora no sentido de que os beneficiários e suas famílias seriam eleitores no município e teriam votado nos candidatos Élio e Gerno. Tal afirmação, de per si, já seria rechaçada pelo próprio sigilo imposto ao voto, razão que não permitiria o autor ter convicção a respeito de tais informações. Além disso, particularmente, quanto a Diego do Nascimento, conforme cópia do título de eleitor juntada aos autos no id 77360117, trata-se de eleitor com domicílio eleitoral em Carazinho.

Destarte, o conjunto probatório apresentado pela parte autora é insuficiente no sentido de confirmar a prática das condutas ilícitas imputadas aos demandados especificamente quanto às respectivas prestações de serviços. Pelas razões já expostas, não se vislumbra possibilidade de adequação das referidas condutas como praticadas com abuso de poder político e/ou econômico, pois amparadas pela Lei, conforme prova documental juntada aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, o conjunto de elementos trazidos aos autos não constitui prova da captação ilícita de sufrágio e nem do abuso de poder político ou econômico por parte dos candidatos que estavam na Administração do Município à época das eleições, reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, sequer sendo identificadas ciência ou anuência de sua parte para com a possível conduta ilícita.

Assim, não deve prosperar a irresignação recursal em relação aos candidatos eleitos Élio e Gerno.

Por fim, os recorrentes alegam, genericamente, que “*a prova documental que acompanhou a inicial, não restou afastada ou esclarecida pela defesa*” e que a decisão “*ignora a prova documental carreada, e funda-se exclusivamente na prova testemunhal suspeita*”, bem como que há omissão da sentença em relação aos pedidos de que as testemunhas CARLA ELISABETE KOFFAN DE OLIVEIRA e NELCI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA sejam processadas pelo crime de falso testemunho e de que o Ministério Público instaure inquérito civil acerca das “*ilegalidades administrativas provadas nos autos*” (ID 44947667).

Em primeiro lugar, verifica-se que a sentença analisou detidamente os fatos e as provas constantes dos autos, sendo que a irresignação reside na valoração do conjunto probatório feita pelo Juízo Eleitoral, valoração esta que, no entender da Procuradoria Regional Eleitoral, não merece reforma.

Conforme já referido, os recorrentes noticiaram indícios de irregularidades nas eleições municipais em Santo Antônio do Planalto com base em *prints* de mensagens de *WhatsApp*, desacompanhados de perícia ou ata notarial, portanto sem aptidão probatória, ao que se soma a circunstância de que nenhuma das condutas narradas na inicial foi confirmada por outros elementos trazidos aos autos com a instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à alegada omissão no que diz respeito aos pedidos de apuração pela prática do crime de falso testemunho e de instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público, assim decidiu o i. Juízo (ID 44947661, p. 19):

Ainda, quanto ao pedido de envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para investigação dos crimes denunciados na defesa e a condenação das testemunhas Clairton Khelt, José Beron dos Santos Freitas e Nelci Maria dos Santos de Oliveira nas sanções dos arts. 324 e 326-A do Código Eleitoral e da testemunha André Allebrandt nas sanções dos arts. 299, 324 e 326-A do Código Eleitoral, aludiu o *parquet* (id 96359163) que os relatos das testemunhas em juízo, “salvo melhor entendimento, esclareceram os fatos e afastaram a incidência de possíveis crimes (no mínimo, por ausência de dolo)”, razão pela qual indefiro o pedido, no ponto.’

Ocorre que é da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento do crime de falso testemunho praticado perante a Justiça Eleitoral. Nesse sentido, havendo indícios de cometimento do ilícito por parte de CARLA ELISABETE KOFFAN DE OLIVEIRA e NELCI MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, esta Procuradoria Regional Eleitoral informa que está remetendo cópia dos autos ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, para a adoção das providências que eventualmente entender cabíveis.

Outrossim, tendo em vista a notícia de ilegalidades na prestação de serviços pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Planalto, esta Procuradoria Regional Eleitoral procederá ao envio de cópia dos autos também ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de eventuais medidas no que diz respeito à responsabilização dos agentes públicos na seara da improbidade administrativa.

Para concluir, há que se dizer que os indícios, no caso dos autos, não são absolutamente irrelevantes, mas se mostram insuficientes para demonstrar, de forma cabal, o abuso de poder e/ou a corrupção eleitoral, mormente porque não foram corroborados pela prova judicializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder político imbricado com o econômico enseja análise qualitativa e teleológica, exigindo prova robusta de intervenção na vontade do eleitor. E em se tratando de captação ilícita de sufrágio, situação na qual a compra de um único voto, embora não seja suficiente por si só para caracterizar o abuso de poder econômico, já constitui motivo independente para cassação do diploma, mostra-se necessária prova contundente para a sua caracterização. Isso porque somente em tal hipótese se justificaria o afastamento do *ius suffragi*, tornando sem efeito a escolha feita pelos eleitores.

Destarte, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo originária.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento**, pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo **desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.